



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.677599/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação da existência de pagamento ou indevido ou a maior incumbe ao Contribuinte. Não se reconhece o direito creditório por ausência de provas (escrituração contábil e fiscal) que demonstrasse os valores informados em DCTF retificadora, que teria o condão de aflorar o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Lucas Esteves Borges (Relator) e José Eduardo Dornelas Souza, que votavam por converter o julgamento em diligência. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges – Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem explanar os fatos, adoto o relatório da DRJ/SPO que transcrevo a seguir:

A Interessada transmitiu, em 20/03/2009, o PER/DCOMP de nº 34038.00915.200309.1.3.044855, no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 0561 (IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado), período de apuração 31/05/2007, conforme DARF no valor de R\$125.825,09 (fls. 06 a 10).

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 01) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/01/2009	0561	125.825,09	10/02/2009

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/11/2009 (AR; fl. 05), e dele recorreu a esta DRJ, em 08/12/2009 (fls. 11 a 20), por meio de procuradora (fls. 20 a 47), nos seguintes termos, resumidamente.

I DOS FATOS

3.1. Em 20/03/2009, a Manifestante transmitiu à Receita Federal do Brasil (RFB) a Declaração de Compensação nº 34038.00915.200309.1.3.044855, para compensar débito mensal de COFINS do mês fevereiro de 2009.

3.2. A citada compensação ocorreu em virtude da existência de crédito de IRRF s/ Salários, decorrente de pagamento indevido no mês de janeiro de 2009; na data da compensação (20/03/2009), o crédito montava a quantia de R\$127.083,34 (original de R\$125.825,09 mais atualização de R\$1.258,25).

3.3. O aludido recolhimento indevido a título de IRRF s/ Salários de janeiro de 2009, deu-se por meio de DARF no valor de R\$125.825,09 de 10/02/2009 (doc. 04), conforme se pode observar na DCTF Retificadora (entregue em 04/12/2009) do mês de janeiro de 2009 (doc. 05) onde restou alocado apenas o DARF de 20/02/2009 de mesmo valor (doc. 06). Em resumo, o valor de R\$125.825,09 foi pago em duplicidade em 10/02/2009 e 20/02/2009 sendo que o correto é este último.

3.4. Ou seja, a Manifestante pagou em 10/02/2009, equivocadamente, R\$125.825,09 no mês de janeiro de 2009, de IRRF s/ Salários, e posteriormente compensou o referido crédito atualizado conforme previsto pela Instrução Normativa da SRF nº 900/2008 em seus artigos 34 e 72, § 1º, III "b".

3.5. Ocorre que em 06/11/2009, a Manifestante foi surpreendida com a não homologação da compensação declarada por meio do Despacho Decisório nº 849869350 exarada pela Delegacia da Receita Federal.

3.6. Segundo o citado despacho decisório, a não-homologação se deu em razão de ter sido localizado um pagamento a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3.7. Em outras palavras, esta Doute Delegacia da Receita Federal entendeu que a Manifestante não faz jus à compensação, em razão de que o crédito indicado proveniente do pagamento indevido de um DARF no valor total de R\$ 125.825,09 de 10/02/2009 encontra-se devidamente alocado a um débito declarado em DCTF, razão pela qual entende que não subsiste crédito em decorrência deste recolhimento.

3.8. Em 04/12/2009, a Manifestante identificou e sanou as divergências da DCTF Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais, anteriormente enviada, com as devidas retificações de informações e entregou uma nova DCTF na mesma data. **(doc. 05).**

3.9. Todavia, em que pese à cautela e o zelo do digno Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não há como prosperar o referido **DESPACHO DECISÓRIO**, pela inadequação dos eventos ocorridos à luz dos preceitos e, ainda, em observância do princípio da verdade material, conforme demonstrado a seguir.

II – DO OBJETIVO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

3.10. A presente Manifestação de Inconformidade tem como objetivo demonstrar a regularidade e a legitimidade do crédito em que baseou a presente declaração de compensação, impondo, por conseguinte, sua homologação pela RFB, com todas as implicações legais daí decorrentes, conforme restará demonstrado.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE IRRF S/SALÁRIOS UTILIZADO NA PRESENTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

3.11. Como já frisamos, esta Doute Receita Federal do Brasil não homologou a presente DCOMP, pois, ao confrontar os valores via DARF com aqueles declarados como devidos em sua DCTF, verificou que o pagamento efetuado encontra-se devidamente alocado. Obviamente, a conclusão a que chegou esta Doute Receita Federal foi pela inexistência do referido crédito, implicando, por conseguinte, na não homologação da presente Declaração de Compensação.

3.12. Todavia, em que pese este entendimento, o mesmo não pode prosperar, uma vez que no processo administrativo tributário há de prevalecer o princípio da verdade material, corolário que é do princípio da legalidade, conforme iremos sustentar e comprovar.

A) Do Princípio da Verdade Material

3.13. O princípio da verdade material, conquanto decorrente do princípio da legalidade, consiste no reconhecimento, pela Administração Pública, da veracidade dos fatos, com utilização dos mais diversos meios de prova, ainda que esta verdade não materializada, por exemplo, nas obrigações acessórias do contribuinte.

3.14. Isto porque vige, no direito tributário, o princípio da estrita legalidade, que pôr sua vez vincula à administração pública a observância dos fatos, dando então à vontade concreta da Lei. Portanto, como o lançamento tributário é atividade vinculada da Administração Pública, esta deve sempre verificar a ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, o tributo só será devido se houver plena subsunção do fato que se

observa na realidade fática a hipótese prevista pelo legislador subsunção do fato à norma. Incorrendo tal coincidência plena, não haverá obrigação tributária.

3.15. Dessa forma, o que efetivamente interessa para o direito tributário é a sua realidade fática, pois como a administração tributária encontra-se vinculada ao que determina a Lei, é possível concluir que só haverá obrigação tributária se o fato realmente se amoldar a sua hipótese de incidência. Logo, a realidade fática se sobrepõe a qualquer obrigação tida por acessória, pois muitas vezes estas obrigações não expressam aquilo que efetivamente aconteceu no mundo fático, principalmente nos casos em que o contribuinte, por exemplo, incorreu em erro de preenchimento, ou então, por qualquer motivo, tenha deixado de ratificar sua obrigação acessória.

3.16. Para enaltecer esse entendimento, citamos os ensinamentos do Ilustre Professor Alberto Xavier (**Lançamento no direito brasileiro**. VI Curso de Especialização em Direito Tributário, PUC/SP, 1975, coordenado por Geraldo Ataliba, São Paulo, p. 429):

"O princípio da verdade material consiste em conceber o procedimento do lançamento como um procedimento inquisitório em que o objeto do processo não está na disponibilidade das partes, como sucede no Processo Civil, mas **no dever do Fisco de verificar os fatos tais como eles, na realidade, se apresentam, independentemente das provas legais pré-constituídas. O Fisco deve investigar os fatos independentemente de quaisquer presunções, provas legais ou realidades anômalas.**".

3.17. Por sua vez, as palavras do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello merecem transcrição literal, tendo em vista sua clareza ao conceituar este princípio administrativo (**Curso de Direito Administrativo**, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, pág. 363):

"Princípio da verdade material. **Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que realmente é verdade, com procedência do que os interessados hajam alegado e provado**, como bem diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a partes aceitem como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, **pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial.**" (Grifo Nosso)

3.18. Portanto, além de analisar as provas juntadas pelas partes no processo administrativo tributário, o Fisco também tem o dever de buscar elementos que comprovem aquilo que realmente aconteceu, ou seja, o Fisco não pode desprezar a realidade dos fatos, mas sim, juntamente com as partes, busca-la sempre que possível, independentemente de presunções, indícios ou realidades anômalas.

3.19. Como já frisado, esta obrigação de buscar a verdade substancial decorre do próprio princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art 150, inciso I, todos da CF/88), pois se só é possível exigir tributo na exata medida da Lei, ou o Fisco, na verificação da ocorrência do plano dos fatos constata a subsunção do fato à norma, e, por conseguinte, efetua o lançamento, ou então agiu fora da legalidade, ferindo os princípios constitucionais acima mencionados.

3.20. No presente caso, esta Doughty Fiscalização argumentou que a partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3.21. No entanto, ocorre que a DCTF entregue pelo contribuinte não condiz com a realidade fática, razão pela qual não expressa a verdade dos fatos. Isto porque o valor do IRRF s/ Salários devido no respectivo mês de janeiro de 2009 foi menor em

R\$125.825,09, como consta na DCTF Retificadora da Manifestante, transmitida em 04/12/2009 (**doc 05**).

3.22. Logo, se esta Ilustre Receita Federal verificar o valor devido de IRRF s/ Salários da Manifestante, irá constatar que houve recolhimento indevido a título deste imposto no mês de janeiro de 2009, resultando, por conseguinte, em um saldo de crédito, a favor da Manifestante, no valor total de R\$125.825,09.

3.23. Repise-se, a Manifestante apurou o crédito em decorrência de pagamento indevido no valor de R\$ 125.825,09 (em 10/02/2009), atualizou o crédito de acordo com o art. 72, §1º, III "b", da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e, o compensou, em 20/03/2009, com débito de COFINS do mês de fevereiro de 2009, à luz do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

B) Do Princípio da Legalidade

3.24. Acrescente ainda, como é cediço, que toda e qualquer imposição tributária e pecuniária só pode ser prevista em Lei. Este entendimento encontra-se respaldado nos ditames do Código Tributário Nacional CTN, que em seu art. 97, inciso I e V, preceitua:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

I a instituição de tributos, ou a sua extinção..

(...)

V cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas." •

3.25. Do exposto, verifica-se que a Manifestante pode pleitear a restituição/compensação dos tributos recolhidos aos cofres públicos de maneira indevida (pagamento indevido ou a maior), só podendo haver a imposição de algum tipo de penalidade desde que configurado infração a Lei. Frisa-se que estamos no campo do direito público, donde só é possível fazer aquilo que determina a Lei, donde podemos novamente concluir a razão de ser do princípio da verdade material, que como frisamos decorre do princípio da legalidade.

3.26. Destarte, pelos documentos ora juntados, especialmente pela DCTF Retificadora da Manifestante, restou claro a legitimidade e a liquidez do referido crédito tributário, impondo-se, por conseguinte, a homologação da presente DCOMP. Do contrário, o princípio da Verdade Material seria letra morta, pois ele se sucumbiria diante de um mero erro no preenchimento de DCTF, o que não é admissível no direito tributário brasileiro, tendo em vista o princípio da verdade material, que é corolário do princípio da legalidade.

3.27. Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, órgão responsável pela análise dos recursos interpostos contra o indeferimento das Declarações de Compensação, entende que havendo prova cabal de que houve erro no preenchimento da DCTF, como aconteceu no presente caso, o lançamento tributário deve ser revisto, devendo prevalecer o princípio da verdade material, que como já discurremos, decorre do princípio da legalidade tributária. Vejamos um Acórdão proferido por este Ilustre Órgão do Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 10247.996

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara

IRF-Ano(s): 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF – Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário. devem ser excluídos do lançamento dos valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso Provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão Presidente

Publicado no DOU em : 14.05.2007

Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Recorrente: Elétrica Zan Ltda. "

Recorrida: 2a Turma/DRJ Campo Grande/MS

(Data da Decisão: 19.10.2006 14.05.2007)

3.28. Portanto, ainda que a DCTF da Manifestante não estivesse correta, a verdade é que existe o crédito tributário no valor de R\$125.825,09, conforme informado na PER/DCOMP entregue a Receita Federal, referente ao pagamento indevido de 10/02/2009 a título de IRRF s/ Salários do mês de janeiro de 2009, conforme amplamente demonstrado pelo Contribuinte por vasta prova documental.

3.29. Ademais, esclarece a Manifestante que a DCTF do mês de janeiro de 2009 (doe. 05) foi retificada em 04/12/2009, com a finalidade sanar o erro de preenchimento, no que tange ao valor devido de IRRF s/ Salários uma vez que esta não refletia a realidade dos fatos, o que comprova sua boa-fé.

IV DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS SELIC DE DA MULTA

3.30. Como todos os débitos fiscais reclamados pela autoridade fiscal foram regularmente satisfeitos, conforme os documentos ora juntados, não se pode imputar à empresa a presente cobrança, tampouco a incidência de quaisquer juros moratórios ou multa.

3.31. Isto porque, como se denota dos documentos em questão, há crédito suficiente para homologar a presente declaração de compensação, donde então todos os débitos ora exigidos estão devidamente quitados.

3.32. Destarte, deve ser cancelada a exigência constante do Despacho Decisório expedido, como os juros moratórios decorrentes da própria insubsistência do referido débito. Mesmo porque não há lei que determine tal imposição, como já se esclareceu.

V - CONCLUSÃO

3.33. Conforme ficou demonstrado e comprovado pelos documentos ora acostados, e tendo como base o princípio da verdade material, embora a DCTF do contribuinte não estivesse de acordo com a realidade fática, há de se concluir quanto a legitimidade dos referidos créditos e, conseqüentemente, pela homologação da presente declaração de compensação, impondo-se a revisão da r. decisão ora atacada, com as implicações legais daí decorrentes.

VI - DO PEDIDO

3.34. Diante de todo o exposto, a Manifestante requer que seja reformado o presente Despacho Decisório nº 849869350, pelas razões acima expostas, excluindo-se, por consequência, qualquer débito e/ou cobrança, seja a que título for, como medida de Justiça.

3.35. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente Manifestação de Inconformidade, especialmente a prova pericial, caso esta Douta Receita Federal entenda como necessário.

3.36. Requer, por fim, que as publicações/intimações referente ao presente processo administrativo se façam em nome da empresa, no endereço declinado nesta peça.

Ao tratar da questão, a DRJ/SP1 julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.

A Recorrente informou débito em DCTF, que representa confissão de dívida. Não foi comprovado recolhimento indevido, razão pela qual não há direito creditório decorrente do pagamento apontado, que foi utilizado para quitar o débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, em especial, que:

- a DCTF original continha erro de preenchimento, na medida em que não fez constar a duplicidade do pagamento de IRRF e, tão logo tomou ciência do equívoco (através do Despacho Decisório), promoveu a retificação da DCTF para sanar qualquer vício;

- o presente pleito visa quitar débitos de COFINS, no valor de R\$ 127.083,34, mediante aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior feito a título de IRRF;

- recolheu em duplicidade o valor de R\$ 125.825,09, correspondente a uma parte do IRRF incidente sobre a folha de salários do mês de janeiro de 2009, os quais foram realizados em 10/02/2009 (e-fls. 55) e 20/02/2009 (e-fls. 88), ambos via DARF, código de receita 0561, período de apuração de 31/01/2009, *verbis*:

11. Dessa forma, ao relacionar todos os DARFs de IRRF recolhidos no mês de janeiro de 2009, a DCTF acabou incluindo duas vezes na base de cálculo do imposto o valor de R\$ 125.825,09, causando a impressão de que o recolhimento em duplicidade era, de fato, necessário.

- como forma do comprovar o alegado, apresenta:

- a) extrato bancário que demonstra uma saída no dia 10/02/2009, no valor de R\$ 147.781,44 (correspondente ao DARF de R\$ 125.825,09 acrescido de outro

DARF no valor de R\$ 21.956,35) e no dia 20/02/2009 outra saída sob a mesma rubrica também no valor de R\$ 147.781,44 (e-fls. 218);

b) planilha interna que reflete seus registro contábeis (e-fls. 226);

c) DCTF retificadora alocando somente o pagamento devido (e-fls. 227);

d) DIRF AC 2009 que indica como valor devido a título de IRRF sobre a folha de salários o montante de R\$ 409.979,20 (e-fls. 259) e os DARFs que compõe a quitação (e-fls. 260);

Por fim, requer seja dado provimento integral ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida e reconhecido o direito creditório, homologando-se a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A controvérsia gira em torno da retificação da DCTF ter sido efetivada após o Despacho Decisório e, por esta razão não ter sido levada em consideração para análise do direito creditório pela DRJ/SP1. Em verdade, a decisão recorrida condicionou a análise da DCTF retificadora à apresentação de elementos de prova complementar, veja:

9.2. Em relação ao tema, há que se dizer, de plano, que DCTF entregue após a ciência do Despacho Decisório não deve ser considerada, a não ser que a Recorrente faça prova do erro em que se fundamentou a declaração retificada.

9.2.1. No entanto, a Recorrente nada trouxe para comprovar os erros por ela simplesmente alegados. Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo as suas alegações. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos documentos contábeis/fiscais que comprovassem o erro alegado.

Em que pese o contribuinte ter apresentado em Manifestação de Inconformidade cópia dos DARFs que acredita demonstrar o pagamento em duplicidade, em paralelo à DCTF retificadora, a decisão recorrida entendeu não serem elementos suficientes.

Da análise dos autos verifica-se que em sede recursal o contribuinte apresenta farto conjunto probatório que indica a probabilidade da existência do equívoco quando do pagamento em duplicidade dos mencionados DARFs, a saber:

a) extrato bancário que demonstra uma saída no dia 10/02/2009, no valor de R\$ 147.781,44 (correspondente ao DARF de R\$ 125.825,09 acrescido de outro DARF no valor de R\$ 21.956,35) e no dia 20/02/2009 outra saída sob a mesma rubrica também no valor de R\$ 147.781,44 (e-fls. 218);

- b) planilha interna que reflete seus registros contábeis (e-fls. 226);
- c) DCTF retificadora alocando somente o pagamento devido (e-fls. 227);
- d) DIRF AC 2009 que indica como valor devido a título de IRRF sobre a folha de salários o montante de R\$ 409.979,20 (e-fls. 259) e os DARFs que compõem a quitação (e-fls. 260);

A DCTF retificadora corroborada com documentos que comprovem a existência do equívoco, deve ser recepcionada e processada para a apuração do crédito tributário.

O parecer COSIT 2/2015 estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

Consta dos autos deste processo manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, porém, não houve um óbice na recepção da DCTF retificadora por parte da decisão recorrida, mas entendeu ser necessário um maior conjunto probatório para validar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário, devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, que, inicialmente votou por converter o julgamento em diligência, este Colegiado, por maioria, concluiu que não seria necessário este procedimento, tendo em vista que o contribuinte retificou a DCTF, e a DRJ superou o óbice

quanto à possibilidade de retificação da DCTF, desde que os valores constantes da retificadora fossem comprovados através de documentos contábeis e fiscais.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente insiste que a retificadora é suficiente, não traz escrituração contábil e fiscal, mas tão somente planilhas e extratos bancários. Estes servem apenas para comprovar os pagamentos, que não foram contestados pelo Colegiado *a quo*.

Nesse sentido, tratando-se de pedido de compensação, o ônus da prova do direito creditório cabe ao contribuinte, que poderia junto ao recurso ter trazido sua escrituração para demonstrar a apuração do IRRF, todavia não o fez.

Portanto, não cabe diligência para produzir provas, cujo ônus é do contribuinte, e que a DRJ já havia alertado serem necessárias, mas que não foram apresentadas juntamente com o recurso.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite